



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 426 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1432/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200603653

RECORRENTE. FORTAL QUEIJOS E FRIOS LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de lançar no Livro próprio para Registro de Entradas de mercadorias, notas fiscais de aquisição de mercadorias (operações interestaduais), conforme cópias das notas fiscais solicitadas ao arquivo geral. Multa de R\$92.050,28. Dispositivos Legais infringidos 269 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar multa devida. O recurso voluntário alega não ocorrência da infração e requer perícia. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara retifica, por maioria de votos sendo a decisão por desempate da presidência, a nulidade de julgamento da 1ª instancia por não ter tido manifestação quanto ao pedido de perícia.

RELATORIO

O contribuinte em comento foi autuado deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte não escriturou notas fiscais de aquisição gerando uma multa de R\$92.050,28. Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

O contribuinte adentra aos Autos com impugnação e com Recurso Voluntário, porém não consegue afastar a acusação perante o julgador de 1ª instancia, no mérito requer perícia e alega outras questões que não foram providas, porém o pedido de perícia não foi sequer analisado pelo julgador monocrático.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$92.050,28 fundamentando a decisão no art.269 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade correspondente do art.123, III, letra "G" da Lei 12670/96. A procuradoria opina pela confirmação da decisão e a 2ª Câmara de Recursos tributários, por maioria de votos, decide anular o julgamento de 1ª instancia por não ter tido manifestação do pedido de perícia por parte do julgador.

VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração seriam corroboradas pela decisão de 1ª instancia caso esse julgamento não tivesse deixado de analisar o pedido de perícia colocado pela parte. Macula o Auto de Infração procedimentos processuais que não estão em conformidade com a lei O julgador de 1ª instancia de posse das provas do autuante e impugnação deve analisar todos os aspectos e responder a todos os questionamentos que possuam pertinência de sejam legais. O Contribuinte insistiu em seu pedido de perícia, fato esse ignorado totalmente pelo julgador monocrático, por essa razão levando a tal julgamento fosse anulado. Entendo diferentemente da nobre Relatora originária, pois o pedido não foi apreciado pelo julgador prejudicando o seu direito de defesa e tornando o julgamento de 1ª instancia nulo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a decisão de 1ª instancia nula e que se retorne o processo para 1ª instancia para novo julgamento. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FORTAL QUEIJOS E FRIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, considerando que em sede de julgamento singular não há manifestação quanto ao pedido de perícia, incorrendo o fato na supressão da instância e os efeitos que lhe são conseqüentes, resolve acatar o pedido de nulidade do julgamento singular suscitado em grau de recurso, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, que ficou designado para lavrar a Resolução e contrariamente ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram contrárias a anulação do julgamento singular as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, relatora originária, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda e Eridan Régis de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO